

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 413, DE 2005

Altera o § 6º do art. 225 da Constituição Federal, extinguindo a necessidade de separação judicial ou de fato para a dissolução do casamento civil pelo divórcio

Autor: **Antonio Carlos Biscaia**
Relator: **Nelson Trad**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 413/2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Antonio Carlos Biscaia, modifica a redação do § 6º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”. A proposição suprime, portanto, a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Na justificativa à Proposta, o autor informa que a mesma é resultante de uma sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade integrada por operadores do direito e outros profissionais que atuam no âmbito das questões relacionadas ao Direito de Família. Quanto ao mérito

da Proposta, o nobre Deputado argumenta que a coexistência dos institutos da separação e do divórcio justificava-se no contexto da aprovação da Lei do Divórcio, mas que nos dias de hoje configura um ônus injustificado, em termos econômicos e emocionais, aos casais que decidem extinguir seu vínculo matrimonial.

A Proposta de Emenda Constitucional em comento foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, “b”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, cujos requisitos são os constantes do artigo 60 da Constituição Federal.

A PEC 413/2005 observa o *quorum* exigido para a sua apresentação, pois a subscrevem mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (artigo 60, inciso I da CF).

Regular também é a oportunidade de sua apresentação, pois não vige, no presente momento, qualquer intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (artigo 60, § 1º da CF).

Sob outro aspecto, a proposição não ofende a quaisquer das cláusulas pétreas, enumeradas no § 4º do artigo 60, já que não dispõe sobre a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Quanto à técnica legislativa, a Proposta apresenta-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, de modo que não há reparos a serem feitos.

Em conclusão, pelas razões apresentadas, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 413, de 2005.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2005.

Deputado **NELSON TRAD**
Relator